



CURSO DE DIREITO

ADOÇÃO

INTERNACIONAL

NOME: FLÁVIA CUNHA MORAES

R.A: 433.990-4

TURMA: 325-I

FONE: 55332529

E- MAIL: flatrip@hotmail.com

PROFESSOR ORIENTADOR: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

SÃO PAULO

2003

FLAVIA CUNHA MORAES

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Das Faculdades Metropolitanas Unidas, com exigência parcial para Obtenção do título de Bacharel em direito sob a orientação do Professor Jorge Shiguemitsu Fujita.

SÃO PAULO

2003

Banca Examinadora

Professor Orientador: _____

Professor Argüidor: _____

Professor Argüidor: _____

Dedico este trabalho aos meus pais e

aos meus avós.

**Agradeço ao professor orientador Jorge Shiguemitsu Fujita,
que me conduziu com sabedoria, paciência e amizade,
para que eu realizasse este trabalho.**

SINOPSE

O presente trabalho se propõe a analisar o delicado tema da Adoção Internacional, tanto da forma como regulada no Direito interno, como também no plano internacional.

Inicia-se a obra com breve relatório do Instituto, conceitos, finalidades e natureza jurídica.

Assim procedendo, faremos um necessário estudo da legislação aplicada e das normas de Direito Pátrio, em consonância com tratados e convenções internacionais.

No capítulo seguinte abordaremos os aspectos processuais e operacionais para a realização da adoção internacional, bem como seus efeitos para, posteriormente, enfocarmos a grande questão aqui abordada, “a excepcionalidade da colocação da criança em família substituta estrangeira”.

Faz-se no trabalho, também, uma menção aos crimes em matéria de Adoção Internacional. E por fim, o enfoque conclusivo do trabalho, vislumbrando melhores condições para a realização da Adoção Internacional.

SUMÁRIO

SINOPSE.....	6
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1.1. Histórico do Instituto da Adoção	11
1.2. Conceito	15
1.3. Natureza Jurídica.....	17
1.4. Finalidade	22
CAPÍTULO II	24
2.1. Previsão Constitucional	24
2.2. Previsão Estatutária-	25
2.3. Tratados e Convenções Internacionais – Direitos Decorrentes.....	27
2.3.1. Tratados.....	28
2.3.2. Convenção.....	29
2.4. CONVENÇÃO DE HAIA	29
2.4.1. Âmbito de aplicação da Convenção.....	30
2.4.2. Requisitos para as Adoções Internacionais	31
2.4.3. Autoridades Centrais e Organismos Credenciados	32
2.4.4. Requisitos processuais para Adoção Internacional	32
2.4.5. Reconhecimento e Efeitos da Adoção Internacional.....	34
2.4.6. Disposições Gerais	35
2.4.7. Cláusulas Finais.....	36
2.5. Decreto N. 3.174, De 16 De Setembro De 1999	36
2.6. Da Legislação aplicada.....	36
CAPÍTULO III	38
3.1. ASPECTOS PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL	38
3.1.1. Capacidade para adotar.....	38
3.1.1.1. Estado civil e ordem pública.....	39
3.1.1.2. Idade	43
3.1.1.3. Tutela e ordem pública.....	44
3.1.2. Capacidade para ser adotado.....	44
3.2. Forma do ato jurídico solene.....	45
3.3. Processo constitutivo da filiação	46
3.4. Autoridades Centrais, dos Organismos Credenciados e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs).....	48
3.5. Restrições Legais	50

3.6.	Efeitos gerados pela nova relação parental	52
3.6.1.	Efeitos relativos ao estado familiar do adotado.....	52
3.6.1.1.	Família biológica	52
3.6.1.2.	Família Adotiva.....	52
3.7.	Efeitos relativos ao estado pessoal do adotado.....	53
3.7.1.	Nome	53
3.7.2.	Nacionalidade	55
3.8.	Da sentença.....	56
CAPÍTULO IV		59
4.1.	A excepcionalidade da colocação em família estrangeira	59
CAPÍTULO V		61
5.1.	Crimes em matéria de Adoção Internacional.....	61
CONCLUSÃO: enfoque crítico do modelo adotado – alternativas vislumbráveis.....		65
APÊNDICE A:.....		68
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Publicada no DOU em 05/10/1988)		68
APÊNDICE B:.....		71
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		71
Dando ênfase aos artigos pertinente à matéria estudada		71
APENDICE C		98
CONVENÇÃO DE HAIA RATIFICAÇÃO PELO GOVERNO BRASILEIRO.....		98
BIBLIOGRAFIA		121

INTRODUÇÃO

A Adoção Internacional é um ato solene, através do qual se forma um vínculo jurídico de filiação entre pessoas de diferentes nacionalidades.

O Tema da Adoção Internacional é um tema repleto de mitos e folclore, tornando-se polêmico e, quase sempre, envolto em preconceitos e equívocos. Esconde-se, assim, a grandeza de sua finalidade.

A Adoção não é remédio para curar as feridas afetivas e emocionais dos adotantes, mas é sim um ato de amor voltado, exclusivamente, para a criança.

E por ato de amor entende-se a entrega e a doação total da vida dos adotantes ao adotado.

Se a adoção é ato máximo de doação, não se pode equiparar ao tráfico de crianças, que é um ato criminoso.

O direito à convivência familiar antes de ser um direito legal é uma necessidade vital para a criança.

A Adoção, seja nacional ou transnacional, tem a mesma finalidade, requer dos interessados a disponibilidade para se entregar ao amor pela criança. Um amor com significado de vocação e entrega total daqueles que se dispõem a isso.

O Estatuto deu a mesma ênfase ao Instituto, priorizando as necessidades, os interesses e os direitos da criança e do adolescente.

A escolha do tema sobre Adoção Internacional buscou mostrar a possibilidade da criança viver no seio de uma família, não ficando marginalizada

socialmente, podendo ser, muitas vezes, uma maneira de amenizar os problemas sociais dos países de 3º Mundo em relação a suas crianças carentes.

A quebra das fronteiras entre as nações no mundo globalizado não permite discriminações em relação à Adoção Internacional, tornando-a mais prática e possível.

O presente trabalho foi elaborado através de levantamento bibliográfico nacional e internacional, de livros editados nos últimos anos, além de publicações de periódicos, como também artigos apresentados na internet.

Depois de do estudo mais aprofundado sobre o assunto, pudemos distinguir vários aspectos polêmicos, como a excepcionalidade da Adoção Internacional, o confronto entre o ordenamento jurídico nacional e as leis alienígenas, e as Comissões Estaduais de Adoção Internacional em relação à uniformização dos seus procedimentos.

As dificuldades para a realização do trabalho foram diversas, e o assunto relativo à matéria é complexo, pois necessita conjugar as regras o Direito Pátrio com as regras advindas da Convenção Internacional.

Outrossim, envolve questões sociais como pobreza, cultura e educação, e até mesmo questões de cunho político-econômico internacional.

O estudo realizado tem como objetivo apresentar as características da Adoção Internacional, tendo em vista o ordenamento jurídico nacional, os aspectos polêmicos e a apresentação deste Instituto como solução à infância desamparada e marginalizada.

CAPÍTULO I

1.1. Histórico do Instituto da Adoção

A história da humanidade registra adoções em diversos povos, Putifar adotando José do Egito, a adoção de Teseu em Fedra, Rômulo e Remo adotados por Faustulo e Aca Laurentia, antes adotados por uma loba.

Os povos antigos adotavam com a finalidade primeira da perpetuação dos Deuses e do culto familiar.

Em Roma, na Grécia e na Índia imperavam as Leis de Manu, que dispunham sobre a adoção, *"aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem"*.

No Código de Hamurabi, legislou-se sobre o Instituto nos arts. 185 a 193, o qual era chamado de *MÂRÛTU*.

Entre os hebreus havia o levirato, uma espécie de adoção.

Na Bíblia encontramos referências à adoção, Jaco adotando Efraim e Manassés (Gênesis).

O Livro Sagrado apresenta o registro do que seria, para alguns, a primeira referência documentada de uma Adoção Internacional, Termulos, filha de um faraó egípcio, adotando Moisés, a quem havia encontrado às margens do rio Nilo.

Para o Direito Canônico, por afrontar diretamente os interesses econômico-financeiros da Igreja Católica, o Instituto teve uma significativa redução durante a Idade Média, nem sendo contemplado na legislação eclesiástica.

A sociedade germânica, durante o império Bizantino, utilizava a adoção como meio de devolução de bens coletivos.

Entre os povos bárbaros, (Francos), a adoção era corriqueira, exigindo apenas que o adotante fosse homem, sendo que o adotado herdava normalmente o que lhe era de direito.

No direito hispano-lusitano existia um instituto similar à adoção, o *Perfilatio*, com marcado caráter patrimonial, criando laços de família e direitos sucessórios.

O grande marco da Idade Moderna, é o Código Napoleônico de 1791, embora antes dele, já fossem encontradas referências sobre o Instituto no Código Dinamarquês de 1683 promulgado por Chistian V, também no Código Prussiano de 1751 e no *Codex Maximilianus* da Bavária em 1756.

No mundo Ocidental, juridicamente, o Instituto ocorria de forma extremamente simples, regido pela autonomia da vontade das partes, mediante a lavratura de uma escritura pública para tornar o ato *erga omnes*.

Francisco J. Pilotti Davies diz que Adoção Internacional teve sua origem em 1627, quando 1500 crianças inglesas foram enviadas ao sul dos EUA para integrarem-se a famílias de colonos.¹

No início do século XX começam a ser registrados casos de Adoção Internacional em países vítimas de guerras e catástrofes naturais, ganhando certo impulso após a segunda Guerra Mundial.

A primeira referência, no Brasil, a uma Adoção Internacional foi feita por J.M. Carvalho Santos, aludindo ao caso de uma criança gaúcha adotada por um cidadão italiano por volta de 1927 ².

No Brasil, é do conhecimento geral a longa vigência das Ordenações Filipinas (1603 a 1916), onde a adoção era um instituto mencionado muito superficialmente, e em que o adotado não podia citar o nome do pai adotivo.³

Pela consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas (1858), a adoção era incumbência dos juízes de primeira instância, a quem cabia conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, os adúlteros e incestuosos, além de confirmar as adoções. ⁴

Somente pelo Decreto n. 181 de 1890 (Estatuto do Casamento) foi que a adoção encontrou amparo.⁵

Por muitos anos, as Adoções Internacionais, no Brasil, foram realizadas por escrituras públicas; mesmo após o ano 1980, com o advento da lei 6.697 /79 (Código de Menores), que fixou critérios objetivos, embora com uma visão lamentável e punitiva para os pais pobres, pois eram deferidas em favor de crianças privadas de alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer, mantendo sua realização por escritura pública após o trânsito em julgado da decisão. Muitas vezes, nesta época, o casal estrangeiro nem se fazia presente, mas representado por procuração.

¹ Davies, Francisco J. Pilotti. *Manual de Procedimentos para Formação de Família Adotiva*. Instituto Interamericano del niño. Montevideo: 1990. (apud. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. *Adoção Internacional Doutrina & Prática*, p. 31).

² Figueirêdo, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional Doutrina e Prática*. p. 37

³ Fujita, Jorge Shiguemitsu. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*, p. 200.

O juiz concedia uma guarda pré-adoitiva, e o estágio de convivência era realizado no exterior, por um ou dois anos, até que para a Lei do outro país fosse possível a consumação da adoção. Após este estágio, os adotantes remetiam pelo correio um relatório de estágio feito por órgão governamental ou credenciado, abria-se vista ao Ministério Público e, após o seu parecer, o Juiz prolatava uma sentença deferindo a adoção, materializando-se por uma escritura pública; a partir disto seria possível o Juiz estrangeiro poder decidir pela adoção. Contudo o autor Luiz Carlos de Barros Figueirêdo relata ter constatado inúmeros casos na Holanda, na Bélgica, na Itália e em outros países em que a sentença estrangeira foi prolatada apenas com base na guarda provisória, e os processos no Brasil jamais concluídos. Em tese, poderia haver sérios problemas diplomáticos.

A grande mudança ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a partir do qual desaparecem todas as diferenças entre filhos adotivos e biológicos, priorizando as necessidades, os interesses e os direitos da criança e do adolescente.

A partir da Constituição de 1988 e da vigência do ECA (Lei 8.069/90), o panorama passa a se alterar, seja pela preferência em favor dos nacionais e previsão da CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), pela obrigatoriedade da formação de cadastro de pretendentes, e pela fixação de procedimentos específicos para adoções internacionais.

Desse modo, vemos a clara evolução do Instituto da Adoção, da Idade Antiga à Idade Contemporânea.

⁴ Ibid., p. 200.

⁵ Ibidem, p. 200.

O verdadeiro trajeto do Instituto da Adoção pelo tempo, passa do culto aos deuses de família bem como de suprir carências para os casais sem filhos, ao instrumento que cria a possibilidade de resolver problemas sociais de uma nação.

1.2. Conceito

A palavra adoção deriva do latim *adoptio*, que significa *dar seu próprio nome a, pôr um nome em*; tendo em linguagem mais popular, o sentido de *acolher alguém*.⁶

Diversas são as definições de adoção no Brasil, tanto quanto são os autores que sobre elas versam. Como Pontes de Miranda: “ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Caio Mário da Silva Pereira, reconhece que “adoção é pois o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Para o civilista Carlos Alberto Bittar adoção é : “o liame que une pessoas estranhas pelos laços do parentesco civil. Estabelece-se entre adotante e adotado relação de filiação legal, equivalente à natural, no primeiro grau de linha reta”⁷.

Clóvis Bevilacqua, entende a adoção como “ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”⁸.

⁶ Liberati, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*, p.13..

⁷ Bittar, Carlos Alberto Bittar, *Direito de Família*,. p. 235.

⁸ Figueiredo, Luiz Carlos de Barros, *Adoção Internacional Doutrina e Prática*, p. 17.

Orlando Gomes, dispõe: “ato jurídico pelo qual o vínculo de filiação é criado artificialmente”⁹.

Silvio Rodrigues: “ato do adotante pelo qual traz ele para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”¹⁰.

Participam da discussão, também Arnaldo Wald: “a adoção é uma ficção jurídica que cria parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”¹¹. Maria Helena Diniz, para quem a adoção “é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha”¹².

Os conceitos acima ordenados revestem-se, basicamente, de conotação jurídica, fundamentados nos princípios vigentes nos códigos civis, que encerram uma visão legalista e parcial do Instituto da Adoção. Tem como componentes obrigatórios em sua definição o ato sinalagmático e solene, a observância dos requisitos legais, a finalidade e filiação legítimas, com a produção de efeitos.

⁹ Gomes, Orlando. *Direito de Família*, p. 369

¹⁰ Rodrigues, Silvio. *Direito Civil. Direito de Família*, p 332

¹¹ Wald, Arnaldo. *Direito de Família*, p 164 (apud Wilson Donizeti Liberati. *Adoção Internacional*, p.14)

¹² Diniz, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p 352.

1.3. Natureza Jurídica

A natureza jurídica da adoção que sucedeu outrora apresentava grande divergência doutrinária, ora como contrato, ora como ato solene, ora como uma filiação criada pela lei, ora como ato unilateral, ora como instituto de ordem pública.

Até o presente momento, ainda, é grande o número de juristas que consideram a adoção como um negócio jurídico de natureza contratual. Entendem eles que o ato é bilateral tendo o seu termo no mútuo consenso das partes, produzindo, a partir daí, os efeitos pretendidos e acordados com plena eficácia entre as partes. Destacam-se, Eduardo Espinola, Euvaldo Luz, Gomes de Castor, Viveiros de Castro, Curt Egon Reichert, Baudry Lacantinierie, Colin Capitant, F. Laurent, Germán Gabón Alix, Henrich Lehmann, Louis Josserand, Pasquale Fiore, Plainol, Surville e Arthuys, Teóphile Huc.

No mesmo sentido Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda ensinam que a adoção deve ser entendida como um ato solene; Tito Fulgêncio prefere considerar o Instituto como uma filiação legítima criada pela lei.

Em contraposição a essa corrente contratualista, existe a corrente publicista, que se impõe perante a primeira, devido ao advento da presente Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção passa à categoria de Instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial. (art.47). É através da decisão judicial que o vínculo parental desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo, agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue).

É bom frisar o disposto no parágrafo 6º, do artigo 227, da Constituição Federal , que impede qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Segundo o atual ordenamento jurídico , todos os filhos são considerados iguais, tendo os mesmos direitos civis e sucessórios.

O Prof. Omar Gama Bem Kauss entende que “com relação à adoção do novo estatuto, não se pode considerar a simples bilateralidade da manifestação da vontade que, aliás, a nova lei exige, para admitirmo-la como contrato. A participação do Estado é tão presente que o instituto escapa da ordem privatista para poder ser considerado, desenganadamente, como instituição ou instituto de ordem pública”¹³.

Na mesma linha de raciocínio, Jason Albergaria entende que a adoção é “uma instituição jurídica de ordem pública com a intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes à que sucedem na filiação legítima”.¹⁴

Defensor da corrente publicista, Jones de Figueiredo Alves¹⁵ afirma:

Interassa-nos mais a natureza jurídica da adoção, quando a maioria dos doutrinadores aludem ao seu caráter contratual, dizendo-a como um contrato sinalagmático e solene, em virtude do qual concordam em vincular-se adotante e o adotado ,mediante relações próprias da filiação jurídica, impostos a forma especial e

¹³ A Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). (apud Wilson Donizete Liberati. *Adoção Internacional*, p. 18).

¹⁴ Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 100. (apud Wilson Donizete Liberati. *Adoção Internacional*, p. 18) .

¹⁵ Alves, Jones de Figueiredo. "A Criança e o Adolescente na Família Substituta". In **Anais do IV Congresso Brasileiro de Adolescência - O Adolescente como um ser social**. Recife: 1991. (apud Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. *Adoção Internacional*, p. 18 – 19)

os requisitos para as partes, subordinando-se ato de adoção a uma declaração de vontade do adotante que só produz efeito com o consentimento do adotado ou do seu representante legal.

Repugna, porém, a idéia de contrato aplicada nas relações de filiação, como adverte Antônio Chaves, dado que o processo de motivação moral da instituição adotiva há de repercutir na determinação de sua natureza jurídica, escapando à essência do instituto o conteúdo econômico que fundamentalmente timbra as relações ditas contratuais. De mais a mais, vale a ponderação de Virgílio Antônio de Carvalho, não reconhecendo à adoção a natureza de um contrato, isto porque não se podem contratar relações de paternidade e de filiação, máximo fictícias: filhos não são objetos de contrato matrimonial, não figuram neste, são um efeito, melhor, uma eventualidade; podem ou não, para assim dizer, emergir. Se isso se dá na família propriamente natural – oriunda da união sexual – com maioria de razão deve dar-se na família fictícia, oriunda de paternidade e de filiação puramente civis.

Hoje , predominantemente a concepção publicista da adoção, cuida-se, em sua natureza, de instituto de ordem pública, o que justifica modernamente a sua existência e a fundamenta como uma relação jurídica resultante da combinação de dois interesses, um prevalecente ou protegido, outro subordinado – como defendeu Carnelutti, fugindo à noção clássica e civilista de contrato.

Depois disso, no atual sistema jurídico trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo da adoção constituir-se-á somente por sentença judicial

(art.47), o que retira da adoção motivada qualquer possibilidade de tratar-se de instituto negocia, no qual outros interesses estariam presentes.

Na mesma linha de raciocínio, o desembargador Federal do Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª região, José Lázaro Guimarães¹⁶ esclarece:

De qualquer forma, mesmo sem a extensão que tem a expressão assistida pelo Poder Público, no texto constitucional, a adoção no Brasil perdeu a Natureza contratual, que decorria da constituição mediante acordo de vontade dos adotantes, dos pais originários do adotando e deste, quando estivessem em condições de discernir. Remanesce essa figura apenas para situações em que o adotando seja maior de 18 anos.

Quando se tratar de menores de 18 anos, a manifestação de vontade dos interessados será um pressuposto do ato jurídico, que se constitui pela vontade do Estado, representado pelo juiz.

Os procuradores da República de Portugal Rui M. L. Epifânio e Antônio H. L. Farinha, analisando o artigo 162 da organização tutelar de menores (decreto-lei 314/78, de 27 de outubro, atualizado pelo Decreto –lei 185/93, de 22 de maio), ensinam que “o espírito subjacente do instituto, qual seja o de privilegiar os interesses do adotado, está aliás bem patente nos requisitos gerais da adoção: esta só deverá ser decretada desde que não se afigure inconvenientemente a

¹⁶ Guimarães, José Lázaro Alfredo. **Adoção de criança por estrangeiros não residentes no Brasil: aspectos civis e criminais**. Recife: 1994. (apud Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. *Adoção Internacional Doutrina & Prática*, p. 19).

constituição do vínculo adotivo e, por fim, seja razoável supor que entre adotante e adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação”¹⁷.

Pereira Coelho, tratadista português, pontifica: “a adoção será (...) composta por um ato de direito privado (a declaração da vontade do adotante integrada, eventualmente, pelo consentimento de outras pessoas, nos termos do art. 1981) e por um ato de direito público (a sentença judicial), atos constitutivos os dois, mesmo o último – o que, no fundo, exprime a idéia de que a adoção há de justificar-se, não só à luz do interesse geral. Se aquele ato de direito privado não é verdadeiro negócio jurídico, mas apenas elemento de um ato complexo, isso não impede porém que lhe sejam aplicadas, segundo a diretiva do art. 295, as regras dos negócios jurídicos em geral, salvo onde a lei tenha disposto de modo diverso.”¹⁸

Para Arnaldo Marmitt, “tem *status* de estado”. Insiste no pressuposto de que a adoção “é instituto de ordem pública, perfazendo, uma integração total do adotado na família do adotante, arrendando, definitiva e irrevogavelmente a família de sangue. Essa cabal entronização na família nova, e esse esquecimento de ser um estranho, vence e supera a limitação do vínculo parental ao adotante e ao adotado, que caracteriza a adoção do Código Civil. A relação jurídica de paternidade, que se cria, não somente se aproxima estreitamente daquela da prole biológica, concebida no casamento, mas com ela se mescla e se confunde paulatinamente, dia após dia, sem notar-se mais diferença entre quem é filho biológico e quem é filho adotivo”.¹⁹

¹⁷ Organização Tutelar de Menores - Contributo para uma Visão Interdisciplinar do Direito de Menores e de Família, p. 242 (apud. Wilson Donizete Liberati. *Adoção Internacional*. P. 19)

¹⁸ Curso de Direito de Família, p.41

¹⁹ Adoção, p.10

Percebe-se, após as considerações feitas sobre o Instituto, que a adoção, seja ela feita por nacionais ou estrangeiros, requer, impreterivelmente, a presença do Estado para sancionar o ato. É um Instituto de ordem pública, cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e a manifestação dos interessados, uma vez que o novo ordenamento legal impõe uma condição de validade para o ato: a sentença judicial. O juiz atua como Poder do Estado, prolatando uma sentença de caráter constitutivo, resolvendo o vínculo de paternidade e filiação.

1.4. Finalidade

O Instituto da Adoção teve diferentes finalidades, adequando-se elas, com o momento histórico em que foram utilizadas. Podemos evidenciar isso se nos remetermos ao histórico da Adoção no Capítulo I do presente trabalho .

Atualmente, a Adoção visa a atingir uma função mais ampla, busca o equilíbrio entre a norma e a atividade social humanitária que a envolve.

Grande é a necessidade de métodos e normas para a aplicação correta do Instituto, para que sua verdadeira finalidade não se desvirtue.

A legislação atual brasileira tem tentado passar aos aplicadores do Direito, o verdadeiro propósito da Adoção, que reside no fato de se ter uma família para a criança e não uma criança para uma família.

Desta forma, faz-se necessário que o profissional busque a perspectiva da proteção dos interesses da criança, cuja missão precípua é proteger a criança. Devolve-la a um ambiente familiar adequado em que possa desenvolver-se com

saúde, criar raízes, amar e ser amada, para, num futuro assumir suas responsabilidades sociais e familiares.

Numa clara demonstração de erudição jurídica o Desembargador Xavier Vieira do Tribunal de Justiça de Guaramirim, Santa Catarina, afirma que “Ao decidir pedido de adoção, o juiz deve preocupar-se, antes de tudo, com o bem estar da criança, certificando-se da satisfação de suas necessidades psicológicas básicas de afeto e segurança, sem esquecer a doutrina perfilhada no Estatuto, da proteção integral, em conformidade, aliás com a convenção sobre os direitos da criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e subscrita pelo Governo Brasileiro a 26 de janeiro de 1990 (texto aprovado pelo Decreto Legislativo n ° 28 de 14/09/90 e promulgado pelo Decreto Executivo n. 99.710, de 21/11/90)”²⁰

²⁰ Texto retirado da Ap. Cível n. 42.514, de Guaramirim/SC – Apelantes: R.R e A..S – Apelado: Ministério Público – rel. Des. Xavier Vieira.).

²⁰ Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, p. 368.

CAPÍTULO II

2.1. Previsão Constitucional

A Adoção recebe tratamento especial pela Constituição Federal de 1988, traz inúmeras conquistas tais como: a constitucionalização formal do Instituto da Adoção; a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público quando o adotando for criança ou adolescente; a previsão de regras diferenciadas para adoção internacional; a igualdade absoluta entre filhos adotivos e filhos biológicos; e a proibição de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

Conforme preleciona o ilustre Magistrado, Luiz Carlos de Barros Figueiredo, a questão da Adoção e da Adoção Internacional no Brasil, encontra-se inserida hoje tanto no Direito Constitucional como no Direito da Constituição. Não se trata de se querer teorizar (em sentido pejorativo) sobre o tema, mas apenas de se dar a verdadeira importância trazida com a constitucionalização formal e material do Instituto da Adoção.²¹

Desta forma, a Constituição Federal, ao tratar da Ordem Social, reservou o capítulo VII a partir do seu artigo 226 para cuidar da família, da criança, do adolescente e do idoso, e neste contexto apresenta regras gerais sobre a Adoção.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho²² lembra que: “a Constituição ainda vê na família a base da sociedade” .

²¹ Figueiredo, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional. Doutrina & Prática*, p 62

²² Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, p.368.

Para dar maior atenção ao Direito Internacional, a Constituição Federal reservou o artigo 5º, parágrafo 2º, que afirma neste dispositivo que os direitos e garantias individuais expressos na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Desse modo cabe constatar a Adoção Internacional no Direito Pátrio e em seguida conjugar suas regras com as advindas da convenção internacional, no tocante aos direitos e garantias suplementares.

2.2. Previsão Estatutária-

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990

Adoção "é a forma de família substituta que mais se aproxima da família natural, e na verdade, por disposição constitucional, ela se transforma numa família natural, pois para o Constituinte de 1988, filhos são filhos, não importando se foram gerados por um ato sexual ou por um ato de escolha".²³

A adoção por procuração está terminantemente proibida, para impedir o comércio de crianças e de adolescentes. Com a procuração, uma pessoa pode agir em nome da outra em processo de adoção. O que se impede é que alguém seja

²³ Carvalho, Jeferson Moreia de . *Estatuto da criança e Adolescente - Manual Funcional*, p. 74.

procurador de outro e, em nome deste, contrate advogado e pratique os atos necessários à adoção.

Atualmente, o próprio interessado é quem deve propor o pedido, ou através de advogado regularmente constituído.

Segundo a ordem constitucional a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, sem exceção, desligando-se de qualquer vínculo como pais e parentes de sangue, salvo os impedimentos matrimoniais.

Para o estatuto, a idade mínima é de 21 anos para o adotante, admitindo-se, no caso de cônjuges ou de companheiros, que somente um deles tenha completado a idade, é oportuno lembrar que a idade mínima para adotar, segundo o novo Código Civil são 18 anos de idade.

Exige-se 16 anos de diferença entre a idade do adotante e a idade do adotado; entretanto, há decisões no sentido de se conferir a adoção mesmo com diferença inferior.

O estado civil é irrelevante, podendo adotar inclusive divorciados e separados judicialmente, conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, exigindo-se, apenas, que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Faz-se necessário, também o consentimento do adolescente maior de doze anos.

O estágio de convivência com criança ou adolescente, deve ser pré-estabelecido pelo juiz, com a finalidade de se evitar em problemas futuros de inadaptação.

O estágio poderá ser dispensado se o adotante não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar, à convivência, da constituição do vínculo.

O vínculo constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido, poderá determinar a modificação do prenome.

Como consequência, o registro original do adotado será cancelado, tal determinação deve constar no mandado.

A adoção após concretizada com os devidos procedimentos legais se torna irrevogável. Mesmo havendo a morte dos adotantes não há o restabelecimento do pátrio poder aos pais naturais.

2.3. Tratados e Convenções Internacionais – Direitos Decorrentes

A disposição constitucional abriu um leque infindável de direitos e garantias, bastando, para sua efetivação, a participação do Brasil em acordos internacionais.

Assim, crianças e adolescentes podem ter outras regras que lhes assegurem mais direitos.

2.3.1. Tratados

Acordo firmado entre dois ou mais Estados através do qual aqueles se comprometem a cumprir as cláusulas ajustadas como se fossem regras de Direito positivo interno ²⁴.

Da doutrina sobre Direito Internacional, assinalamos: “por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais” ²⁵:

Em significação propriamente jurídica, é o convênio, o acordo, a declaração, ou o ajuste firmado entre duas, ou mais nações, em virtude do que as signatárias se obrigam a cumprir e respeitar as cláusulas e condições que nele se inscrevem, como se fossem verdadeiros preceitos de Direito Positivo.

Clóvis Beviláquia define os tratados como “os acordos de maior importância por seu objeto, que firmam definitivamente uma situação jurídica, ou se destinam a durar longamente, como os tratados de paz, de limites, de comércio e navegação”.

E assim distingue o tratado de convenção e da declaração. A convenção é o acordo sem objetivo político. E a declaração é o acordo que vem afirmar um princípio.

²⁴ Melo, Osvaldo Ferreira. *Dicionário de Direito Político*, p. 126

²⁵ Silva, G. E. Washington et all. *Manual de Direito Internacional Público*, p. 21.

*Desse modo, quando o tratado exprime o ato jurídico de natureza internacional, em que dois, ou mais Estados, concordam sobre a criação, modificação ou extinção de algum direito, é tido em espécie de acordo, convenção ou declaração.*²⁶

2.3.2. Convenção

Do conceito acima, tratado ou convenção internacional correspondem ao mesmo diploma jurídico. Admite-se também afirmar que tratado é gênero do qual a convenção é uma espécie.

Importante salientar que uma Convenção pode vir a ter a mesma força de Leis ordinárias, conforme está posicionado: “Assim, as disposições convencionais e legislativas têm o mesmo valor, estão no mesmo plano de igualdade, têm o mesmo status: com a integração no direito interno, o tratado passa a ser lei, estando, com ela, em situação de igualdade hierárquica”.²⁷

Desta forma, podemos afirmar que a Convenção de Haia, está na mesma posição hierárquica do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4. CONVENÇÃO DE HAIA

É a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Por meio do Decreto n. 3087, de 21 de Julho de 1999 o Presidente da República promulgou a “Convenção de Haia”.

²⁶ De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 15ª edição, p.831 - 832

²⁷ Fraga, Mirtô. *O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno*. (apud Jeferson Moreira de Carvalho. *Adoção Internacional*, p. 4) .

Os Estados que aprovaram a Convenção devem executá-la e cumpri-la integralmente, reconheceram que a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, devendo cada país tomar as medidas necessárias para que a criança seja mantida em sua família de origem.

Sendo assim, a Adoção Internacional é vista como medida excepcional, subsidiária, quando não houver outro meio da criança viver no seio de uma família no seu país de origem.

2.4.1. Âmbito de aplicação da Convenção

No Capítulo I da Convenção, os artigos 1, 2, e 3 definem o âmbito de aplicação da convenção.

A Convenção se aplica quando uma criança deva ser deslocada de um país de origem, para outro, país de acolhida, com a finalidade da adoção.

Conforme a Convenção estipula, a Adoção pode ser concretizada tanto no país de origem como no país de acolhida, salvo disposição em contrário, como ocorre no Brasil.

A criança só poderá sair do Brasil após a finalização do processo judicial, com a sentença constitutiva do vínculo de filiação.

Faz-se necessário, para a aplicação da convenção, que a adoção estabeleça vínculo de filiação no país de acolhida, antes que a criança complete 18 anos, feita pela Autoridade Central.

2.4.2. Requisitos para as Adoções Internacionais

Os requisitos para as Adoções Internacionais estão disposto no Capítulo II – artigos 4 e 5º da Convenção. Conforme a regra estatutária um menor só pode ser adotado se o Juiz da Infância e Juventude afirmar esta possibilidade, ou seja, a autoridade competente do Estado de origem deve determinar e reconhecer que a criança é adotável. Além disso, é imprescindível a concordância explícita dos pais perante o judiciário e o órgão do Ministério Público.

O Estado de Origem deve estar seguro de que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção, tenham sido devidamente instruídas das conseqüências do consentimento; e mais, orientados quanto e à ruptura e manutenção, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família biológica.

No Brasil, a ruptura do vínculo jurídico com a família natural ocorre antes da criança chegar ao Estado de acolhida.

É necessário que se certifique de que houve consentimento materno para a Adoção, bem como de manifestação da vontade dos envolvidos em adotar, perante a autoridade competente. Caso a criança tenha condições de se manifestar, faz-se necessário que ela expresse, sem coação de nenhuma natureza, sua vontade.

A Convenção dispõe, ainda, que os futuros pais adotivos estejam habilitados e aptos a adotar.

2.4.3. Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Para ocorrer a Adoção Internacional também deve existir uma Autoridade Central e Organismos Credenciados que cooperem entre si para protegerem e, acima de tudo, assegurem os interesses das crianças; essa cooperação tem ainda, por finalidade, a troca de informações de caráter geral, para a perfeita aplicação da convenção.

A Convenção impõe essa obrigação aos Estados contratantes, conforme disposto no Capítulo III – artigos 6 ao 13.

No caso do Brasil, tem-se uma Autoridade Central em cada Estado-Membro, onde desenvolve-se toda a atividade administrativa.

Essa Autoridade deve atuar em conjunto com as autoridades públicas para facilitar o processo de Adoção Internacional.

Os organismos credenciados não terão fins lucrativos, e seus funcionários devem ser qualificados para atuar na área e serão submetidos à supervisão das autoridades estaduais.

Após a designação das Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, a Adoção deve ser comunicada aos Estados ao *Bureau* Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

2.4.4. Requisitos processuais para Adoção Internacional

Os requisitos processuais para a Adoção Internacional vêm dispostos no Capítulo IV – artigos 14 ao 22 da Convenção.

A providência inicial que deve ser tomada consiste em os pretendentes dirigirem-se à Autoridade Central do Estado de residência habitual.

A Autoridade Central do país de acolhida deverá elaborar um relatório minucioso quanto às condições dos pretendentes; se estão aptos para praticar o ato da adoção e sobre as crianças que estariam em condições de adotar para depois encaminhar tudo isto para a Autoridade Central do Estado de origem da criança.

Se a Autoridade Central do Estado de origem, após analisar os documentos enviados, considerar alguma criança adotável, também preparará um detalhado relatório, que será transmitido ao Estado de acolhida.

Segundo o ilustre jurista brasileiro Jeferson Moreira de Carvalho, “a *decisão de confiar uma criança a pais adotivos depende da verificação da Autoridade Central de que houve manifestação escrita dos pais adotivos; aprovação pelo estado de acolhida; habilitação dos pais adotivos e autorização para entrada e residência no Estado de Acolhida, bem como o acordo das Autoridades Centrais para que o processo de adoção prossiga*”²⁸.

Esta decisão é meramente administrativa sendo indispensável à decisão judicial, ou seja, à sentença, que aprecia os elementos objetivos e subjetivos que serão aferidos do conteúdo processual, do estágio de convivência e dos pareceres da equipe interprofissional.

Erson Teodoro Oliveira, apresenta pensamento divergente, quando esclarece que “em suma a adoção em si, na forma prevista pela convenção,

²⁸ Carvalho, Jeferson Moreira de. *Adoção Internacional*, p. 22.

conquanto preveja o rompimento parental anterior (destituição do pátrio poder), pode consumir-se tanto por sentença judicial (se a Autoridade Central for exercida por órgão do Poder Judiciário) como por decisão administrativa (se a Autoridade Central for exercida por organismos credenciados)".²⁹

No Brasil, a Adoção Internacional está vinculada a um procedimento bipartido, que tem início com a chamada fase administrativa, a Autoridade Central do país de acolhida verificará as condições do casal ou a pessoa habilitada para a adoção, expedindo-se o documento de habilitação. Terminada esta, dá-se início à fase judicial perante a Vara da Infância e da Juventude, desenvolvendo-se o processo conforme as regras estatutárias em consonância com o Código Civil atual e o Código de Processo Civil, e chegando a seu termo com a sentença.

2.4.5. Reconhecimento e Efeitos da Adoção Internacional

Devemos destacar o reconhecimento e os efeitos da adoção que vem estabelecidos no Capítulo V – artigo 23 ao 27.

Concedida uma adoção pelas regras da Convenção, e certificada, todos os Estados contratantes a reconhecem.

O certificado deve ser expedido pela Autoridade Central do Estado de origem, cuja função precípua é dar conhecimento ao Estado de acolhida que aquela adoção se deu conforme as regras da convenção.

²⁹ Oliveira, Erson Teodoro. Convenção de Haia. Adoção Internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, p.71

A Adoção sendo reconhecida, o vínculo da nova ascendência se estabelece, há a ruptura do vínculo jurídico com os pais naturais. Não havendo a mencionada ruptura, pode haver a conversão no Estado de acolhida, para produção de efeitos, desde que a legislação do Estado permita e que haja as necessárias autorizações.

2.4.6. Disposições Gerais

As disposições gerais estão estabelecidas no Capítulo VI da Convenção.

A convenção não afeta nenhuma lei do Estado de origem que exija que o processo de adoção ocorra em seu território e nem que proíba a saída da criança antes da adoção.

Os pais biológicos não devem ter nenhum tipo de contato com os pais adotivos , antes do cumprimento dos requisitos exigidos para a adoção, salvo no caso de adoção efetuada por membro de uma mesma família.

Admite-se o pagamento de custas, despesas e honorários profissionais. No Brasil a adoção é isenta do pagamento de custas processuais.

Cabe à Autoridade Central tomar as devidas providências, caso haja descumprimento das normas dispostas na convenção.

A convenção possibilita que os Estados contratantes realizem acordos, entre si, com a finalidade de aplicação das regras da Adoção Internacional, facilitando o processo, podendo derogar algumas disposições da própria convenção, como os artigos 14 a 16 e 18 a 21, que tratam de requisitos processuais.

2.4.7. Cláusulas Finais

As cláusulas finais dispõem , no capítulo VII- artigos 43 a 48 , que qualquer Estado pode aderir à convenção, mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao depositário.

Os efeitos da adesão entre o Estado aderente e os Contratantes, depende da inexistência de objeção por parte dos Contratantes, que podem apresentar objeção, nos seis meses seguintes da notificação da adesão.

2.5. Decreto N. 3.174, De 16 De Setembro De 1999

O presente decreto ratifica a Convenção de Haia , designa como Autoridade Central Federal a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, designa também a Autoridade Central para a União, para os Estados-membros e Distrito Federal, para em seguida indicar a competência de natureza administrativa dos entes designados.

2.6. Da Legislação aplicada

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a princípio, não teve grandes modificações com a entrada em vigor do novo Código Civil, pois os princípios fundamentais ainda são regulados pelo ECA..

Segundo Silvio De Salvo Venosa leciona: " A adoção estatutária, que hoje se harmoniza com a estabelecida no novo código civil, é concebida na linha dos

princípios constitucionais e objetiva a completa integração do adotado na família do adotante " e mais " A mesma noção apresenta-se no novo código." ³⁰

A Adoção Internacional também é objeto de regras internacionais como foi exposto nos itens acima. Tais normas têm disposições que devem ainda ser melhor adaptadas ao ordenamento jurídico interno.

O art. 1629 do Novo Código Civil dispõe: "a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidas em lei". Melhor seria que o código balizasse ao menos os princípios gerais dessa adoção. É o que pretende o Projeto n 6.960/2002, com longa redação proposta a esse artigo.

O Novo Código Civil traz em seu conteúdo uma série de inovações, com o intuito de ser uma lei geral, entretanto a nova legislação apresenta muitas lacunas e esbarra em microsistemas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora alguns dispositivos do ECA estejam revogados pelo novo código, a base de todo o direito material e direito procedimental descrita no Estatuto continua aplicável.

É importante ressaltar o entendimento que prevalece quanto a revogação do estatuto ou não.

O Novo Código Civil não é expreso quanto à revogação total ou parcial do Estatuto, conclui-se diante disso, que ainda prevalece a aplicação do ECA em tudo que não conflitar com as normas inovadoras introduzidas no novo Código Civil.

³⁰ Venosa, Sílvio Salvo De. *Direito Civil*, p. 329. 3ª edição.

CAPÍTULO III

3.1. ASPECTOS PROCESSUAIS PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O procedimento que conduz à realização de uma adoção internacional, de forma clara, transparente e legal, decorre da cooperação mútua entre os países de origem e o de acolhimento.

3.1.1. Capacidade para adotar

A convenção de Haia estabeleceu em relação à capacidade para adotar, o local de residência habitual (art.2º da Convenção de Haia) dos pretendentes. Desta forma, no que concerne a adoções internacionais, a capacidade será sempre pela Lei do Estado em que os pleiteantes habitualmente residam, uma vez que tal convenção encontra-se ratificada e vigorando no ordenamento brasileiro por força do Decreto Executivo 3.087, de 21.06.1999, como lei ordinária especial aplicável às adoções internacionais, capaz, portanto, de revogar, de forma genérica, o art 7º da LICC de 1916, que completava já a norma do artigo 73 do código de Bustamante, *verbis*: “A capacidade para adotar e ser adotado e as condições e limitações para adotar ficam sujeitas à lei pessoal de cada um dos interessados”³¹.

Para o tratadista Gustavo Ferraz de Campos Monaco ³², o legislador brasileiro de Direito Internacional Privado, naquilo que concerne às adoções internacionais, entendeu que a capacidade de direito e a capacidade de fato devem ser reguladas pela lei sob cujo império residam os adotantes. É a lei alienígena,

³¹ O art. 73 do Código de Bustamante é reprodução do art. 71 do Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado elaborado por A. S. Bustamante y Sirven no ano de 1925 com intuito de vigorar em todo o mundo. A tentativa frustou-se, mas, em 1928, transformou-se, por força da Convenção de Havana, no Código de Direito Internacional Privado para as Américas, o citado Código Bustamante.

³² Monaco, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, p 84

portanto, que o juiz de Direito nacional deverá se ater para verificar se os pretendentes preenchem os requisitos que lhes atribuem a capacidade.

“O candidato tem de comprovar que está devidamente habilitado, segundo as leis de seu país, mediante documentação enviada pela autoridade competente do seu domicílio” , “o solicitante precisa apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, que atestará sua sanidade mental, sua idoneidade moral, suas condições econômicas para adotar e etc” ³³. A autoridade competente a que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) faz referência, é para os Estados contratantes da Convenção de Haia de 1993, a autoridade central, que deve ser instituída e receber a competência determinada pelos arts. 6 a 9 e 13.

3.1.1.1. Estado civil e ordem pública

Analisando, novamente, a doutrina de Gustavo Ferraz de Campos Monaco ³⁴, podemos concluir que a lei pessoal dos adotantes pode impor certas restrições às adoções decorrentes do estado civil dos envolvidos. Entretanto, a questão será previamente analisada e dirimida pelo juiz nacional que o fará baseado na lei estrangeira, provada devidamente a sua vigência, pode ser que o magistrado processante entenda que a questão fere a ordem pública interna, negando a prestação jurisdicional pleiteada, e o fará baseado nos artigos 39 a 52 do ECA e

³³ Edson José da Fonseca. *A Constitucionalidade da Adoção Internacional*, p. 254, Cadernos de Direito e Ciência Política, vol. 11., p. 247 – 264. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, p. 84)

³⁴ Monaco, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*. p. 85

227, parágrafo 5º, da CF, assim como no art. 1622, parágrafo único do novo código civil.

Se a adoção for requerida por um casal, casados ou não, mas que mantenham entre si uma relação estável, não deve encontrar óbice na atividade jurisdicional. Nosso ordenamento jurídico também permite a adoção por uma só pessoa, seria a constituição de uma família monoparental. O que não poderá o magistrado processante fazer é afastar, sob hipótese alguma, a restrição que incide sobre o pleiteante por entender que essa restrição ofenderia a ordem pública nacional, ou seja, não poderá entender que, por permitir a nossa lei adoção por pessoa singular, a restrição imposta pela norma alienígena ofenderia o interesse maior da criança. Cumpre lembrar, que a lei aplicável à capacidade para adotar é a lei alienígena e não a nacional, e com isso geraria o não reconhecimento da adoção transfronteiriça pelo ordenamento jurídico cujo império reside o adotante.

Caso o juiz se depare com um casal que mantém união estável, ainda assim deve deferir a adoção, desde que a lei pessoal dos pleiteantes pré-estabeleça.

Pode ocorrer também que a lei do Estado do adotante permita a Adoção por uma pessoa solteira, viúva, divorciada, enfim, por uma pessoa que não mantenha uma relação estável assemelhada ao casamento. Nesse caso, não pode o juiz processante entender inaplicável a regra. É como a sociedade monoparental, assim entendida como a entidade formada somente por um dos pais e seus descendentes, sendo que por descendentes deve ser entendida toda a prole, forma de entidade familiar reconhecida por nosso ordenamento jurídico. Por este motivo a

pretensão de um estrangeiro que não mantenha nenhum tipo de relação análoga ao casamento poderá encontrar óbice na ordem pública brasileira.

Outra hipótese possível é aquela regulada inteiramente pelo parágrafo 4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente revogada pelo Novo Código Civil. Está consignado, no referido artigo que os divorciados ou separados judicialmente podem adotar conjuntamente a criança sempre "que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal", devendo, para ser deferida a adoção, acordar relativamente a guarda e as visitas. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial. Prevista esta mesma regra autorizativa em qualquer ordenamento estrangeiro a ser aplicado no Brasil, deve o magistrado aplicá-la incondicionalmente.

Por fim devemos nos referir a uma possibilidade um tanto estranha, mas perfeitamente possível, em tese, de ser autorizada pela lei pessoal do adotante. Trata-se da hipótese de, sendo casado o adotante, autorizar sua lei que ele adote em caráter singular, vale dizer, que conste do registro de nascimento da criança apenas o nome do adotante, sendo que com ele é que se firmará o vínculo parental, mantendo a criança, com relação ao cônjuge de seu pai ou mãe, nenhuma relação familiar. Cremos que o juiz nacional, diante dessa autorização deferida pela lei estrangeira, deve negar-lhe aplicação por ofensa à ordem pública. É que tal dispositivo impediria a proteção dos direitos da criança e do adolescente, fundamento mesmo da adoção, que não é um mecanismo de "satisfação dos interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar". Isso revelaria característica ofensa ao disposto no artigo 43 do Estatuto da

Criança e do Adolescente. As conseqüências que adviriam desta situação, certamente seriam nocivas a criança adotada. Ademais, a conduta do cônjuge que não adotante revela um sentimento de repulsa pela criança, vez que, caso a considerasse como filha, teria também adotado-a .

Posicionamento diferente é encontrado pela assessoria científica da Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo), ao afirmar que essa forma de adoção deveria ser deferida, uma vez que se estaria atendendo ao melhor interesse da criança, que busca reconstruir sua vida, na medida em que, "embora também não adotando, o outro componente do casal, ao concordar com a adoção, estará implicitamente aceitando como se seu fora o adotando, apenas não lhe transmitindo efeitos pessoais, como como direito ao nome, sucessório etc., transmissíveis, porém, via adotante. .³⁵

A hipótese aqui mencionada é séria, na medida em que envolve uma criança que já se viu rejeitada por sua família biológica num primeiro momento de sua vida.

Sendo assim, o solteiro, viúvo ou divorciado que acolherá, eventualmente, a criança, sabe que eventual construção ou reconstrução de sua vida afetiva com um terceiro encontrará óbice na existência da prole, mas, uma vez vencido esse preconceito, a construção da família far-se-á em torno da criança adotada, que será recebida pelo companheiro ou companheira de seu pai ou de sua mãe.

³⁵ Monaco, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, p. 90

3.1.1.2. Idade

A questão relativa à idade apresenta grandes divergências. Existem três hipóteses em que a idade pode ser exigida: a) idade mínima e máxima para adotar; b) idade mínima e máxima para ser adotado; e c) diferença mínima de idade entre adotantes e adotando.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 42, que só podem adotar maiores de 21 anos, entretanto o Novo Código Civil estabelece em seu art. 1618 que podem adotar os maiores de 18 anos, revogando o referido artigo do Estatuto. Entretanto se, um casal, matrimonializado ou não, um deles for maior de idade, quando então supre a incapacidade do outro, daí sim poderá ser deferida a adoção. Assim, se a lei estrangeira indicar uma idade inferior a 18 anos, poderá o juiz nacional considerá-la aplicável se não enxergar em sua vigência extraterritorial nenhuma ofensa a nossa ordem pública. Contudo, como existe outra exigência relativa à idade, que é aquela referente à diferença mínima entre adotante e adotado, que em nosso ordenamento é de 16 anos, dificilmente um menor de 18 anos estrangeiro poderá adotar em nosso país, até porque, normalmente, os estrangeiros costumam adotar crianças mais velhas.

Caberá, portanto, ao juiz nacional, usando de prudente arbítrio, decidir qual a diferença aplicar, vez que “a necessidade de diferença de idade deriva da regra romanística segundo a qual a adoção muda a natureza”³⁶, ou seja, transforma em pais e filhos aqueles que, por isso, passíveis de configurar verdadeira família

³⁶ Irineu strenger, ob. Cit., p.16. (apud Gustavo Ferrazz de Campos Monaco. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, p.92)

pelos laços do matrimônio ou instituição análoga, mormente se exígua a diferença de idade entre eles.

3.1.1.3. Tutela e ordem pública

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe a adoção efetivada por tutor ou curador relativamente ao pupilo ou curatelado, enquanto este não prestar contas de sua administração e não saldar seu débito.

Sendo assim, caso a lei do adotante permita que ele efetive a adoção de seu tutelado que resida habitualmente no Brasil, deverá o juiz brasileiro exigir que preste contas de sua administração. Se não o fizer, afastará o juiz nacional a incidência extra-ativa da norma permissiva relativa à capacidade, por ofensa à ordem pública nacional.

3.1.2. Capacidade para ser adotado

No Brasil, os “adotáveis” por estrangeiros são aquelas pessoas de zero a dezoito anos de idade que estão fora da proteção do pátrio-poder; ou seja, ninguém exerce sobre eles o poder parental.

A lei brasileira é aplicável para que se determine a capacidade para ser adotado, uma vez que a criança ou adolescente tiver por residência habitual o território nacional brasileiro.

Só poderão ser plenamente adotadas as pessoas menores de dezoito anos, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade limite. Todavia, tal hipótese não ocorrerá relativamente aos

estrangeiros que pretendam adotar, vez que, por força do artigo 31 do ECA, a colocação em família substitua estrangeira só ocorrerá na modalidade adotiva.

3.2. Forma do ato jurídico solene

“A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação, parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”³⁷. Verifica-se assim que sua qualificação é a de um ato jurídico.

No campo da Adoção Internacional, podemos afirmar que a forma da adoção é regulada sempre pela constituição da nova relação parental.

Desta forma, é a lei brasileira competente para reger a forma da adoção, assim entendida a adoção enquanto processo judicial, com procedimento próprio, regido pela lei do local (*ex fori*)³⁸, assim como as eventuais restrições legais que a lei imponha para concessão da adoção a casais ou adotante estrangeiro³⁹, desde que tais restrições não se refiram à capacidade para adotar, regida, pela lei do Estado em que habitualmente residam os adotantes.

³⁷ Maria Helena Diniz, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, p.214. assim também em seu *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 280, vol.5.

³⁸ Marques, Cláudia Lima. *Novas Regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro*, p. 16., vol 692, p. 7 – 20 (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos Da Criança e Adoção Internacional*, p. 99).

³⁹ Georgette Nacarato Nazo, Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria da Adoção de Menores, parecer, *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, 1992 vol. 97, p. 87 – 92. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco, *Direitos Da Criança e Adoção Internacional*, p. 100).

3.3. Processo constitutivo da filiação

O processo constitutivo da filiação deve ser proposto perante autoridade competente, para ser válido. Tal competência, deve ser verificada não apenas sob a vertente nacional, mas há de se aferir se a jurisdição nacional é a competente para conhecer e julgar a adoção, deferindo-a ou não.

O artigo 147 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina que a competência do juízo será aferida pelo domicílio dos pais ou responsáveis do menor e, na sua falta, pelo lugar onde se encontra o adotando. Assim, será sempre competente a jurisdição brasileira. Devendo a presente ação ser proposta perante a Vara da Infância e Juventude.

E competente será, dentro da jurisdição brasileira, o foro do local onde se encontre o adotando, quer juntamente com seus pais quer em instituição que o tenha acolhido.

Após determinado corretamente o foro competente, deve a petição inicial ser dirigida ao foro, obedecendo o artigo 282 do CPC, artigos 156 e 165 do ECA, quais sejam: I – autoridade judiciária a que for dirigida; II- o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência; III- qualificação da criança e de seus pais quando conhecido; IV- indicação de eventual parentesco com a criança, se esta tem algum parente vivo, ou ainda possua bens ou rendimentos; V- o preenchimento de requisitos gerais e específicos contidos nos art. 42,43 e 51 do ECA, e seus respectivos parágrafos; VI- Os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de adoção;

VII- indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, se possível, uma cópia da respectiva certidão; VIII- as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Além da adoção poderá também a parte, requerer a destituição do pátrio poder, se os pais do adotando ainda o exercerem.

Requerida a adoção, cumulada com o pedido de destituição do pátrio-poder, pode haver a não concordância dos pais ou dos representantes legais do menor. Caberá ao mesmo, em 10 dias, oferecer a contestação. Se não o fizer, não serão verificados os efeitos da revelia ⁴⁰, o que não impede o antecipado julgamento da lide ⁴¹.

Os pais biológicos ou seu representante legal podem apresentar defesa em 10 dias, caso isso ocorra o Ministério Público deverá se manifestar nos autos nos 5 dias posteriores.

Saneado o processo, proceder-se-á ao estudo psicossocial, de ofício ou a requerimento, marcando-se audiência de instrução e julgamento.

Após prolatada a sentença, o recurso de apelação deverá ser interposto em 10 dias.

A coisa julgada opera seus efeitos *ex nunc*, salvo se tratar de destituição de pátrio- poder cumulada com adoção nuncupativa ou *post-mortem*.

⁴⁰ Conforme Ana Maria Moreira Marchesan, citada por Tarcísio José Martins Costa, ob. Cit., p. 264 (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos Da Criança e Aoção*

⁴¹ (TJSP, Câm. Especial, Ap. 12.596-0, Rel. Marino Falcão, j. 18.04.1991). Decisão citada por Tarcísio José Martins Costa, ob. Cit., p. 264 – 265. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos Da Criança E Adoção Internacional*, p.102).

Mas é mais comum que a adoção recaia sobre criança abandonada ou que já tenha sido retirada do pátrio-poder mal exercido, sem que exista um representante legal designado. Se assim for, a jurisdição é voluntária.

Nesta situação os pleiteantes devem formular diretamente o pedido em cartório, mediante petição assinada pelos próprios requerentes, para que, posteriormente, seja realizado todo o trâmite legal, para o deferimento da adoção.

3.4. Autoridades Centrais, dos Organismos Credenciados e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs)

A preocupação com os diversos desvios de finalidade da Adoção Internacional, exigiu que a Convenção de Haia de 1993 previsse a necessidade de os Estados partes determinarem Autoridades Centrais com competência para coordenar e controlar “os procedimentos administrativos em cada país, estabelecendo estreita cooperação, intercâmbio e informação sobre a criança e os pais adotivos, bem como sobre a legislação, objetivando sempre a proteção da criança”⁴², de acordo com os ditames da Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU (Organização das Nações Unidas) .

Essas Autoridades Centrais serão em número de uma por Estado, podendo, entretanto, os países de regime federativo, como o Brasil, bem como aqueles em que vigorar mais de um sistema jurídico, optar por sua multiplicidade. Em nosso país, portanto, tal autoridade é exercida pelas CEJAIs⁴³ (Comissões

⁴² Tarcísio José Martins Costa, ob cit., p. 206 (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos DA Criança E Adoção Internacional*, p. 106).

⁴³ Conforme moção decidida e aprovada no III Encontro Nacional de Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção realizada em São Paulo, em 1996. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos Da Criança E Adoção Internacional*, p. 106).

Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional) , que devem ser criadas por resolução dos Tribunais de Justiça⁴⁴.

A CEJAI, é um órgão composto por desembargadores e juízes de Direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, médicos e outros. Em São Paulo, por exemplo, a CEJAI, é “formada por três desembargadores, dois juízes de direito de segundo grau e dois juízes titulares de Vara de Infância (...), é vinculada à presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo” e deverá fornecer aos casais estrangeiros habilitados certificados, com validade prorrogável, para adotar crianças em qualquer Vara da Infância e Juventude”⁴⁵ do país, uma vez que tal habilitação “terá validade em todo o território nacional”, estando os interessados “aptos a requerer a adoção em qualquer unidade federativa, desde que o documento expedido seja previamente inscrito no registro centralizado da Comissão Estadual onde se processará a adoção”⁴⁶. Caso seja negado o laudo encaminhado pela CEJAI competente, vale dizer, se não for o laudo encaminhado pela Autoridade Central do país dos adotantes, nenhum recurso poderão interpor os interessados com vistas a exigir a modificação da posição do órgão, conforme já decidiu o TJMG⁴⁷ (Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

⁴⁴ Essa tem sido a prática, embora Tarcísio José Martins Costa (ob. cit., p. 254) leccione a necessidade de Lei Estadual para sua criação efetiva. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos Da Criança E Adoção Internacional*, p. 106).

⁴⁵ Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada., cit. P. 216.

⁴⁶ Tarcísio José Martins Costa, ob. cit., p. 256. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, p. 107)

⁴⁷ “O poder de decisão relativamente a pedido de adoção por estrangeiro é do Juiz da Comarca, e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção tem a função de apenas emitir pareceres sobre a matéria. Assim, não cabe mandado de segurança contra indeferimento de habilitação perante a referida comissão, uma vez que não há direito líquido e certo sendo atacado. Os direitos e deveres decorrentes do processo de adoção deverão ser discutidos junto ao Juízo competente, que decidirá a questão.” (TJMG, 2ª. Câmara, MS, Rel. Abreu Leite, j. 03.09.1996, RT 744/332).

As Autoridades Centrais também expedem documentos quando os adotantes residirem habitualmente em território de sua competência.

Assim devem providenciar um relatório no qual constem as informações sobre a identidade dos adotantes, a sua capacidade para adotar, a sua aptidão, situação familiar, social, pessoal, médica, os motivos que os impulsionam a adotar, bem como o perfil da criança que estariam aptos a receber como sua.

O laudo deve ser enviado pela própria Autoridade Central do país de acolhida (da criança) à Autoridade Central do país de origem (da criança), para que esta possa fornecer a habilitação. Deverá , a mesma, elaborar também um relatório semelhante ao enviado pela Autoridade do país de acolhida acerca das condições da criança adotada, para que possa ser desenvolvido um trabalho de acompanhamento referente à adaptação da criança a seu novo lar, sua nova família, seu novo Estado etc.

É importante salientar que as Autoridades Centrais devem manter registro das Organizações que se destinam a intermediar os processos de adoção, credenciando-os, como única forma para sua atuação no país ou unidade federada.

Ressaltamos que, no Brasil, ainda não há uma uniformização de procedimentos pelas CEJAs, cada Estado procede de uma forma.

3.5. Restrições Legais

A lei do foro em que ocorre o processo de adoção é que impõe restrições legais.

A primeira e principal restrição, concerne ao estrangeiro querer formar algum vínculo de filiação de forma diversa da adoção; o pedido poderá ser indeferido pelo juiz logo de plano, negando o seguimento do processo por impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se sem julgar o mérito.

Entre outras restrições que decorrem das normas referentes ao tema é que fica vedada a Adoção por procuração, expediente tão usado na época do revogado Código de Menores pelos estrangeiros.

Nossa lei condiciona, ainda, a constituição da relação parental ao estágio de convivência. Cabe ao órgão julgante fixar o prazo que entender cabível e necessário à hipótese, atendo-se, sempre, às severas críticas da doutrina ao longo prazo que se possa exigir em casos como esses, em decorrência dos prejuízos de ordem econômica e trabalhista que podem os adotantes sofrer em seus Estados. Normalmente, aproveitam-se os estrangeiros do período de férias para vir ao Brasil atender à exigência salutar do estágio de convivência⁴⁸, motivo pelo qual qualquer prolongamento desarrazoado implica violação aos direitos fundamentais ao trabalho e ao sustento.

As Autoridades Centrais também devem fazer a comprovação da habilitação do adotante para realizar a adoção.

Também se exige a apresentação de estudo psicossocial do adotante feito por agência especializada de seu país de origem e examinado pela CEJAI do Estado em que vá a adoção se efetivar.

⁴⁸ Maria Josefina Becker, ob. cit., p. 152

Por fim, o novo registro de nascimento observará as disposições da lei local da constituição do ato jurídico solene.

3.6. Efeitos gerados pela nova relação parental

3.6.1. Efeitos relativos ao estado familiar do adotado

3.6.1.1. Família biológica

Segundo o disposto no Código Civil art. 1626 “a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

Dessa forma, rompem-se todos os vínculos com a família de origem, exceto aquele estabelecido por razões eugênicas, que é o impedimento matrimonial.

Nota-se que a relação de parentesco com a família biológica, não envolve elemento estrangeiro. A relação é meramente nacional, assim, não há o que se falar em conflitos de leis no espaço, aplicando-se a lei brasileira à espécie

3.6.1.2. Família Adotiva

A relação que se estabelece, entre adotante e adotado, apresenta conflito de leis no espaço. Vez que uma das partes já é domiciliado no exterior, mas a outra ainda não o é. Contudo, a nossa legislação determina que o filho adquira o domicílio dos pais ou responsáveis. Por isso, os efeitos que nascem dessa nova relação, serão regulados pela lei do Estado de acolhida, pois lá será o local em que as partes habitualmente residirão.

Assim, seria recomendável que o magistrado processante buscasse conhecer a lei do local para onde será encaminhada a criança ou adolescente, para

que os mesmos não venham a ter problemas futuros. Uma vez que, a adoção internacional só será concedida se representar reais vantagens ao adotando.

3.7. Efeitos relativos ao estado pessoal do adotado

3.7.1. Nome

A questão do nome é de suma importância, vez que a lei abre a possibilidade da mudança do prenome do adotando.

Segundo o ilustre magistrado Luiz Carlos de Barros Figueiredo, esta facultatividade, todavia, não pode ser posta em prática sem uma série de reflexões em cada caso concreto.

Para os psicólogos, o "nome" é um dos primeiros conteúdos da formação da personalidade, tanto que até os animais irracionais se reconhecem e atendem quando são identificados desta forma. Portanto, para uma criança de poucos meses não há qualquer restrição a que os pais adotivos escolham um prenome e coloquem em substituição ao do registro, pois isto até facilitará na paternagem/maternagem, pois aproxima da filiação biológica, quando os pais escolhem o nome do filho. Naquelas maiores, já que já atendem pelo nome com que são chamados, para não ficar no dilema entre a impossibilidade absoluta de Lei dos Registros Públicos (6.015/73) e a troca autorizada no Estatuto, que pode ser danosa, psicologicamente falando, ao adotando, a melhor solução parece ser o uso dos chamados nomes compostos (p. ex. criança registrada como José e os adotantes desejando chamá-lo de Henrique, com a adoção passa a chamar-se José

Henrique), e na futura relação intrafamiliar, paulatinamente, se dará ênfase à utilização do nome desejado pelos adotantes.⁴⁹

Para Maria Josefina Becker, "não é recomendável tal alteração, a partir do momento em que a criança se identifica com seu próprio nome, o que, em geral, ocorre já nos primeiros meses de vida". E acrescenta, ainda, "de um modo geral, nesses casos, manter o nome original é uma forma de respeitar a identidade da criança e de manifestar a aceitação, sem reservas, de sua pessoa".⁵⁰

Tais conceitos são aplicáveis nas Adoções Internacionais, sendo recomendável que a grafia do prenome (novo ou velho) seja ajustada à língua dos adotantes, para facilitar a sua adaptação no país de acolhida.

Quanto ao patronímico, este será modificado *ipso facto*, pois a adoção se caracteriza pela mudança do estado familiar.

O novo registro de nascimento será determinado por mandado judicial do qual não se fornecerá certidão, garantindo-se, assim, o sigilo referente à origem da criança. O mandado será arquivado e cancelará o registro original do adotado, produzindo-se um novo, do qual constarão os nomes dos novos pais e de seus antecedentes, extraindo-se certidão de nascimento da qual não constará nenhuma ressalva referente à origem do parentesco, em atenção à norma constitucional, no sentido da igualização da condição de filho, seja qual for a origem.

⁴⁹ Figueirêdo, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional. Doutrina & Prática*, p.100.

⁵⁰ Maria Josefina Becker, cit., p. 154.

Todavia, pode a autoridade judiciária entender conveniente que se extraia certidão do mandado, se tal providência for necessária para a salvaguarda de direitos do adotado.

É de bom alvitre salientarmos que os procedimentos de adoção são inteiramente gratuitos, ressalvada a hipótese processual da litigância de má-fé.

Da mesma maneira para os adotantes estrangeiros que precisam do laudo de habilitação como pré-condição para ingressarem com o pleito adotivo, os atos das comissões estaduais de Adoção também são isentos de qualquer custas ou emolumentos.

3.7.2. Nacionalidade

" A nacionalidade é o vínculo político-jurídico que liga uma pessoa ou um bem (navio ou aeronave) a um Estado. Tal vínculo (de sujeição) torna o nacional *súdito* do referido Estado. (...) Desse conceito deriva a verificação de que a nacionalidade é matéria, efetivamente, de direito substantivo (público constitucional). Por isso, sempre que suscitada tal matéria no âmbito do direito internacional privado (que é composto de regras do chamado sobre-direito), a mesma virá apresentada sob a forma de questão prévia".⁵¹

A criança ou adolescente, adotados por estrangeiro, permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do parágrafo 4º do art. 12 da CF/88. Contudo, pode a legislação

⁵¹ José Roberto Franco da Fonseca, *Reflexos Internacionais da Nacionalidade, Direito e Comércio Internacionais, Tendências e Perspectivas* – Estudos em homenagem a Ireneu Strenger, p. 132, São Paulo, LTr,

do país do Estado de acolhida, exigir a naturalização do adotado, como condição para a criança permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente.

Assim, neste caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto na alínea b do mesmo inc. II citado no parágrafo anterior.

O constituinte admitiu tal hipótese de manutenção da nacionalidade ao reconhecer que o "disciplinamento da nacionalidade" está "em estreito relacionamento com os fatores da vida social", motivo pelo qual "não poderia deixar de levar em conta que, querendo ou não, de forma mais ou menos passageira, transformamo-nos em país de emigração"⁵², o que acarretou a suavização da regra da perda em virtude de aquisição voluntária.

3.8. Da sentença

A certeza da segurança e da regularidade processual nas ações de adoção fundamenta-se na *sentença definitiva*, atividade da autoridade judiciária que resolve o conflito de interesses ou homologa a vontade das partes.

A sentença definitiva é aquela que decide o mérito, que resolve a contenda colocada perante o juiz para o exercício da prestação jurisdicional. E, na expressão de Liebman, "é definitiva a sentença que define o juízo, concluindo-o e

1994, p. 130 – 138. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*, p. 116)

⁵² João Grandino Rodas, *A nacionalidade da pessoa física no Brasil após 1988, Direito e Comércio internacionais, tendências e perspectivas* – Estudos em homenagem a Irineu Strenger, p. 236 – 237 e p. 221 – 239. (apud Gustavo Ferraz de Campos Monaco. *Direitos Da Criança e Adoção Internacional*, p. 116)

exaurindo-o na instância ou grau de jurisdição em que foi proferida. Ela é, portanto, a sentença final de primeiro grau que resolve o litígio."⁵³

O vínculo de filiação é constituído pela sentença judicial no processo de adoção. Esgotadas todas as possibilidades de recurso, a adoção torna-se irrevogável.

"A sentença de Adoção, segundo o art. 47 do Estatuto tem natureza constitutiva, ao determinar a filiação por se tratar de julgado proferido em matéria de Estado." ⁵⁴

No mesmo sentido, manifesta-se o promotor paulista José Luiz Mônico da Silva ⁵⁵ :

A natureza da Sentença concessiva de adoção é, sem dúvida, constitutiva. Sentença constitutiva é a que cria, modifica ou extingue uma relação jurídica.

Pois bem, a Sentença que defere a adoção gera uma nova relação jurídica entre adotante e adotado. É ela que estabelece o marco a partir do qual a adotante passará a ser o pai do adotado e este, o filho do adotante.

Cabe salientar também, que " a adoção certificada pela autoridade competente do Estado onde ocorreu será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes"⁵⁶ , o que só poderá ser recusado se o Estado de acolhida

⁵³ Corso di Diritto Processuale Civile, p. 196. (apud Wilson Donizeti Liberati. *Adoção Internacional*, p.159)

⁵⁴ Alves, Jones de Figueiredo. "A Criança e o Adolescente na Família Substituta". In **Anais do IV Congresso Brasileiro de Adolescência. O Adolescente como um ser social**. Recife: 1991. (apud Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. *Adoção Internacional. Doutrina & Prática*, p. 115).

⁵⁵ Silva, José Luiz Mônico da. *A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. Ed. Saraiva. São Paulo: 1995. (apud Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. *Adoção Internacional. Doutrina & Prática*, p. 115).

⁵⁶ Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada, p. 222

entender que o reconhecimento da adoção ofende sua ordem pública, aqui, diz respeito à condição da criança ou adolescente adotado, em decorrência de um qualquer prejuízo que esse reconhecimento possa acarretar a sua pessoa humana. Assim, percebe-se, desnecessário será o *exequatur* da sentença constitutiva da relação de parentesco se ambos os Estados forem signatários da Convenção e enquanto essa adoção tiver de produzir seus efeitos apenas entre esses Estados.

CAPÍTULO IV

4.1. A excepcionalidade da colocação em família estrangeira

O contexto normativo brasileiro prevê um modo excepcional de garantir uma família para a criança e o adolescente.

O art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

O ideal é que o menor viva no seio da família biológica, não sendo possível, surge a possibilidade de viver no aconchego de uma família substituta.

Todavia, o argumento da excepcionalidade da medida de colocação em família substituta estrangeira é forte, mas não é absoluta.

Não podemos nos ater somente a nacionalidade da família substituta, diante do mundo atual, um mundo uno e o destino de cada homem cada vez mais entrelaçado ao de todos os outros.

É neste espírito de aproximação entre povos e nesta rede de mutualidade, do mundo globalizado, que a Adoção Internacional deve ser inserida.

Essa modalidade de Adoção, hoje, representa um eficaz instrumento alternativo de integração sócio-familiar para as crianças abandonadas.

A colocação em família substituta estrangeira tem o objetivo maior de encontrar uma nova família para as crianças segregadas e eternizadas nas instituições de amparo e dos laços cada vez mais sólidos entre nações e culturas

diversificadas. Isto é, a própria essência do mundo atual, onde nada mais é natural do que o intercâmbio entre povos.

Do ponto de vista sócio-cultural a todo instante surgem questionamentos sobre as probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade social, cultural, lingüística e racialmente distinta de sua origem. As investigações realizadas em diversos países já oferecem condições de avaliar se as crianças adotadas, por estrangeiros, têm tido problemas dessa ordem. As pesquisas científicas revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas com rigorosa observância dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade superior de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social. Como bem ponderou Denise Srin – Duvoisin⁵⁷, autora de uma importantíssima investigação com 300 adoções internacionais, isto por si só bastaria para tranquilizar todos os opositores da adoção internacional, mesmo que uma baixa percentagem de casos haja conhecido insucesso. O êxito dessas adoções comprova, mais uma vez, o que há muito a sublime instituição vem demonstrando: *que os vínculos familiares se nutrem muito mais de afeto do que de sangue.*

⁵⁷ Spring – Duvoisin, Denis. L' Adoption Internationale – Que sont – ils? Editions Advimark, Laussane, Suíça, 1986. Fonte: site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Matéria: *Adoção Internaional: aspectos jurídicos, políticos e sócio-culturais*. Tarcísio José Martins Costa – Juiz da Infância e Juventude de Belo Horizonte. Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude – ABRAMINJ. Autor do livro *Adoção Transnacional*.

CAPÍTULO V

5.1. Crimes em matéria de Adoção Internacional

O tema da adoção internacional, além de envolver questões de caráter humanitário, igualmente se defronta com os crimes em matéria de adoção internacional.

Muitas pessoas da Europa, dos Estados Unidos, vinham a países da América Latina, África e Ásia em busca de uma criança . Das quais a maioria tinha bons propósitos, respeitavam as leis e aguardavam o tramite processual . Para outras o que importava era a obtenção da criança, que era levada ao país estrangeiro sem qualquer procedimento legal.

Muitas vezes esses futuros pais eram assistidos por pessoas inescrupulosas, ou instituições clandestinas, que se beneficiavam ilicitamente através de procedimentos ilegais de adoção.

No Brasil, essa situação melhorou após a ratificação do Brasil na Convenção de Haia. Além disto a ação criminosa relacionada a Adoção Internacional recebeu, no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratamento rigoroso a aqueles que ajudassem a promover ou a efetivar ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior sem as formalidades legais e com finalidade de obter lucro, cuja pena cominada é de 4 a 6 anos e multa. Objetivando evitar que crianças sejam enviadas ao exterior em desacordo coma as normas brasileiras.

A vontade legal, segundo o disposto no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não admite que o adotante deixe o solo brasileiro antes de consumir a Adoção.

Claro está, que o envio ilegal de crianças para o exterior não se identifica com a adoção, o envio é conduta criminosa, a adoção é atitude adequada aos princípios legais.

O tráfico de crianças e adolescentes, que ocorre, está relacionado sobretudo a exploração da prostituição infanto-juvenil.

Organizações criminosas buscam, em países menos desenvolvidos, crianças e jovens, presas fáceis, geralmente pobres, indefesas, oriundas de famílias desorganizadas, para o trabalho forçado em produções de cinema e revistas pornográficas.⁵⁸

A preocupação com essa atividade deve atingir as instâncias nacionais e internacionais, que devem crer existir muitas crianças e adolescentes nesta situação, depois instituir procedimentos aeroportuários que inibam o ingresso de jovens desacompanhados dos pais, ou sem documentos expedidos por autoridade judiciária.⁵⁹

O tipo penal descrito no art. 239 do ECA, tem como sujeito ativo o “mediador”, ou seja o que se coloca entre as famílias, recebendo recompensa pecuniária pelo serviço que pratica. A finalidade de sua ação decorre

⁵⁸ Liberati, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*, p. 199

⁵⁹ *Ibid.*, p.199

exclusivamente da chance de receber dinheiro daqueles que não desejam enfrentar o trâmite processual.⁶⁰

Desta forma, mais uma barreira foi criada pela legislação brasileira tornando o processo de adoção internacional gratuito, assim o estrangeiro que pretende adotar uma criança brasileira não irá desembolsar nenhum valor, como honorários ou emolumentos.

A situação no Brasil em relação ao tráfico, esta controlada parcialmente.

A Lei nº 6.898 de 30.01.81 inseriu no art. 242 do Código Penal Brasileiro, o seguinte dispositivo: *"dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil"*. Pena : reclusão, de 2 a 6 anos.

Antes desta lei a conduta criminosa de registrar filho alheio como se fosse seu era reconhecida como crime de falsidade ideológica.

A pressa do adotante estrangeiro, muitas vezes, o leva à prática criminosa, em vez de adotar regularmente uma criança, prefere registrá-la como sendo filho biológico. Essa conduta criminosa depõe contra o interessado estrangeiro em adoção, revelando que seu desejo de adotar ultrapassa *os limites impostos pela legalidade, transforma-o em delinquente, colocando-o contra a lei*.

Esta atitude era comum inclusive nas adoções nacionais.

⁶⁰ Liberati, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*, p.200.

As CEJAs⁶¹, os Juizes da Infância e Juventude, têm a missão de proporcionar processo idôneo, com as garantias de que ao retornarem a seus países, possam também, com toda segurança e tranquilidade, iniciar o processo de validação da sentença brasileira.

Se a adoção não for realizada conforme a Lei, os pais terão de enfrentar traumas e ansiedades na condução da educação e do desenvolvimento da criança, sempre estarão preocupados por terem feito algo errado, gerando conseqüências que trarão sofrimento a aquela família e, principalmente, ao adotado.

⁶¹ Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional

Conclusão: enfoque crítico do modelo adotado – alternativas vislumbráveis

Este estudo se dedica às Adoções Internacionais legais, vistas como uma realidade inevitável e procurando enquadrar a sua efetivação tão somente nos casos para os quais sejam recomendáveis. Ou seja, no processo adotivo legal, nem permitindo simulacros de legalidade, nem criando barreiras impossíveis de serem transpostas para sua efetivação.

1. A Adoção Internacional é negócio jurídico solene e complexo que, envolve vários aspectos de estraneidade. Como Conseqüência, apresenta uma multiplicidade de elementos entrelaçados a serem verificados em cada vertente da relação, de forma a se garantirem os interesses de todas as partes e Estados envolvidos.

2. A Adoção Internacional somente foi incluída no texto constitucional com a vigente Constituição Federal de 1988. Trazendo inúmeras vantagens como a intervenção do Poder Público e a igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos.

3. Atualmente, a adoção não é vista mais como um ato negocial, ou seja um contrato somente, o que prevalece é a corrente publicista que está inserida na legislação brasileira.

4. A Adoção depois de efetivada é um fenômeno irreversível; sendo assim, deve ser feita de acordo com os critérios legais, para que se evite, o desvio de finalidade.

5. O controle de eventuais desvios de finalidade é de responsabilidade tanto dos países de origem das crianças como o de acolhimento.

6. As Autoridades Centrais dos Estados nacionais envolvidos no processo constitutivo da nova relação parental devem manter-se em constante comunicação, que deve iniciar-se antes da propositura da competente ação, permanecer durante os trâmites legais e manter-se posteriormente, de forma a desenvolver um acompanhamento e uma fiscalização da adoção internacional perpetrada.

7. Os Organismos Credenciados junto às Autoridades Centrais devem atender aos princípios e às regras gerais fixados pela Convenção, servindo de verdadeiros auxiliares da justiça nacional.

8. A exeqüibilidade da sentença constitutiva será imediata entre aqueles Estados que sejam signatários da Convenção da Haia de 1993, bem como naqueles Estados que admitam sua aplicação em seu Direito interno.

9. Devem ser postas em prática as propostas de uniformização de procedimentos elaboradas pelo conselho das Autoridades Centrais Brasileiras que atende às necessidades das comissões de adoção e das comarcas.

10. No que concerne à Adoção Internacional, prevalece, ainda no ordenamento jurídico nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com pequenas mudanças ocorridas pelo advento do Novo Código Civil Brasileiro.

11. Diante de toda a obra, fica evidente que nas Adoções, sejam elas nacionais ou internacionais, deve prevalecer o interesse superior da criança ou adolescente, privilegiar sua dignidade de pessoa humana e obedecer aos critérios legais prefixados para a realização do procedimento, para que não se desvirtua a verdadeira finalidade do instituto.

APÊNDICE

APÊNDICE A:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Publicada no DOU em 05/10/1988)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art.227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

APÊNDICE B:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE **Dando ênfase aos artigos pertinente à matéria estudada**

LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO III

Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a

estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será procedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156. A petição indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o

prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente, o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez.

A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em

família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO I

Dos Crimes

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de

atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à

família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Revogado pela Lei 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferecer ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso

de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

APENDICE C

CONVENÇÃO DE HAIA RATIFICAÇÃO PELO GOVERNO BRASILEIRO

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 1º de maio de 1995;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º de julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

DECRETA

Art. 1º - A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus

direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II

Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;
- c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III

Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Artigo 13

a designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV

Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejam adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderá ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade como capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado.

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informar[á com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais foram exercidas de acordo com o parágrafo 1.

4. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade como parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPITULO V

Reconhecimento e efeitos da adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.;2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
2. Se a adoção ativer por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalente aos que resultem de uma adoção que Produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado /Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se;
- a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
 - b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida anates da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda té que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" e "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão da intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

CAPÍTULO VII

Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento

da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declara, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subsequente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

BIBLIOGRAFIA

1. BECKER, Maria Josefina. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros, 1992.
2. BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*, 2.ed rev.atual. s.l.: Forense Universitária, s.d.
3. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoleti ; Ferron, Fabiana. *Monografia Jurídica. Uma Abordagem Didática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
4. CARVALHO, Jeferson Moreira. *Adoção Internacional*. São Paulo: Themis, 2002. _____ *Estatuto Da Criança e Do Adolescente. Manual Funcional*. 2. ed. São Paulo: Juarez Oliveira, s.d.
5. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro., Direito de Família*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
6. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
7. FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional. Doutrina e Prática*. Curitiba: Juruá, 2002.
8. FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. s.l.: Juarez de Oliveira, 2000.
9. GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
10. LIBERATI, Wilson Donizeti . *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995.
11. MARMITT, Arnaldo. *Adoção* .Rio de Janeiro: Aide, 1993.
12. MELLO, Oswaldo Ferreira. *Dicionário de Direito Político*. Rio de Janeiro: Forense, s.d.
13. MONACO, Gustavo Ferraz Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
13. MONTEIRO, Washington de Barros . *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. 35.ed. São Paulo: Saraiva, s.d. v.2.
14. OLIVEIRA, Erson Teodoro. *Convenção de Haia*. E.v. editora LTDA, s.d.
15. RODRIGUES, Silvio . *Direito Civil. Direito de Família*. ,23.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 6
16. SILVA, De Plácido e ; *Vocabulário Jurídico*. atualizadores Slaibi Filho N. , Alves G.M. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

17. SILVA, G. E. Washington. *Manual de Direito Internacional Público*, s.l.: s.e, s.d.

18. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, vol. 6.